

TC 010.982/2015-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de São João do Araguaia – PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão do não alcance do objetivo estabelecido no Convênio 2.147/1999, celebrado com o Município de São João do Araguaia – PA, o qual tinha como objeto a ampliação e a reforma do sistema de abastecimento de água em comunidades daquela municipalidade (peça 2, p. 93).

2. O valor previsto para a execução do objeto foi de R\$ 93.500,00, dos quais R\$ 85.000,00 foram repassados pela Funasa e R\$ 8.500,00 compostos mediante contrapartida da conveniente. Os recursos federais foram repassados em junho e outubro de 2000, respectivamente, em duas parcelas de valores iguais, (peça 2, p. 226-227).

3. Em seu relatório de TCE, a Funasa concluiu que o valor original do dano causado ao erário correspondia à totalidade do montante repassado pela União (peça 2, p. 220). Esse dano teria ocorrido em virtude da apresentação e da aprovação de projeto sem previsão de sistema de tratamento de água, o que, segundo a concedente, resultou no não atingimento do objetivo do convênio (peça 2, p. 212).

4. A responsabilidade pelo débito foi atribuída, solidariamente, aos Srs. Mário Cesar Sobral Martins, prefeito do município no período em que os recursos foram integralmente aplicados, e Luís Alberto Viana das Neves, engenheiro responsável pela aprovação do projeto na Funasa (peça 2, p. 220).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) também concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela imputação de débito a os responsáveis acima mencionados (peça 2, p. 244-249).

6. Todavia, mediante análise dos elementos processuais, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) entendeu ser inadequado rejeitar todos os serviços e produtos implementados, na medida em que o objeto previsto no programa de trabalho do convênio teria sido integralmente executado (peça 4, p. 4).

7. Consequentemente, propôs, em pareceres convergentes, o arquivamento desta TCE, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU, peça 4, p. 4).

8. Em relação a esse entendimento, manifesto, desde já, anuência à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA.

9. Preliminarmente, importante ressaltar que, por meio de parecer técnico de julho de 2005, a Funasa afirmou que os serviços de assentamento das redes de distribuição nas comunidades previstas no âmbito do Convênio 2.147/1999 haviam sido realmente executados (peça 1, p. 315). Consta, do referido parecer técnico, registro fotográfico das obras realizadas (peça 1, p. 317-323).

10. Ainda com relação à execução física do objeto conveniado, no relatório técnico referente à visita ocorrida em junho de 2011, a Funasa reiterou a informação de que “as obras

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

foram realizadas nos quantitativos previstos em projeto”, restando pendente somente alguns aspectos para que a prestação de contas do ajuste pudesse ser aprovada (peça 2, p. 57-59).

11. No que concerne à execução financeira do Convênio 2.147/1999, o Parecer 103/2011 registrou que o aludido ajuste se encontrava apto à aprovação, restando pendentes somente os aspectos consignados no relatório técnico acima mencionado, referente à visita ocorrida em junho de 2011 (peça 2, p. 67).
12. Em 2012, a Funasa emitiu novo parecer técnico por intermédio do qual dispôs que :
[...] a conveniente finalizou o plano de trabalho alcançando 100%, porém a não previsão de sistema de tratamento no projeto apresentado pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia e aprovado pela Funasa compromete a qualidade da água tornando-a inadequada para o consumo (peça 2, p. 105).
13. Constata-se, assim, inclusive por meio de registros fotográficos, que o objeto pactuado no Convênio 2.147/1999 foi totalmente executado pelo município. Em síntese, o único óbice à aprovação das contas da avença foi a inexistência de sistema de tratamento da água extraída dos poços que foram construídos.
14. Ocorre, porém, que a implantação de sistema de tratamento da água não estava prevista nos serviços e produtos a serem executados no âmbito do Convênio 2.147/1999 (peça 1, p. 17). Ademais, importante destacar que a Funasa deixou claro ter ela própria aprovado o projeto, mesmo sem que nele houvesse previsão de instalação do referido sistema (peça 2, p. 212)
15. Portanto, configurasse desarrazoado imputar responsabilidades em virtude da inexecução de sistema de tratamento de água que sequer constava do plano de trabalho da avença. Ademais, o projeto apresentado pela conveniente, o qual não previa o mencionado sistema, foi aprovado pela própria Concedente. Igualmente descabido seria rejeitar todos os serviços e produtos realizados, na medida em que, como acertadamente ponderou a unidade técnica, o problema identificado pode ser facilmente corrigido.
16. Dessa forma, constatou-se o cumprimento integral do objeto do convênio ora em análise. A execução financeira também recebeu parecer favorável, ressalvada somente a ausência de elemento para o qual, conforme foi visto, não havia previsão no plano de trabalho. Esses aspectos permitem concluir pela inexistência do débito indicado pela Funasa.
17. Por conseguinte, diante da ausência de débito, fica afastado o pressuposto de constituição válido deste processo, previsto no art. 5.º, inciso I da IN - TCU 71/2012, o que enseja seu arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212, do RITCU.
18. Ressalto que essa solução já foi adotada em julgados recentes desta Corte de Contas, por exemplo Acórdão 2.625/2015 - TCU - Plenário, Acórdão 8.916/2015 - TCU - Segunda Câmara e Acórdãos 1.309/2016, 887/2016 e 669/2016, todos da Primeira Câmara.
19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex/PA, constante da peça 4.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador